

Parecer n.º 59/2018

I. Pedido

O Secretário-Geral Adjunto para as Relações Internacionais e Gestão de Fundos Comunitários da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, solicita à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a implementação das patrulhas conjuntas de polícia no domínio do turismo, em fase de negociação.

O parecer é emitido no uso da competência na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 23.º CNPD da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPDP) –, aqui aplicável, tendo em conta o objeto do acordo, enquanto não for transposta a Diretiva (UE) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

Com efeito, o Acordo em análise pretende estabelecer um quadro legal para melhorar a segurança no setor do turismo durante a época alta e aquando da realização de eventos que abrangem uma extraordinária afluência de público, sejam eles de âmbito desportivo, económico, académico, cultural, social, recreativo ou outro, tendo em consideração os objetivos e princípios consagrados nas convenções internacionais de que ambos os Estados são parte.

II. Protecção de dados pessoais na República Popular da China

Sendo a China um Estado não integrante da União Europeia, importa assegurar que a transferência de dados pessoais respeite o regime jurídico de protecção de dados pessoais, em especial as disposições da LPDP. Para o efeito, é imprescindível que o Estado para onde são transferidos os dados pessoais assegure um nível de protecção adequado ou que o mesmo assuma no acordo obrigações que garantam um nível equivalente (cf. artigos 19.º, n.º 1, e

20.º da LPDP).

Desde logo, a existência de uma lei de proteção de dados e de uma entidade administrativa independente com a atribuição de garantir o cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais corresponde a um dos requisitos de base inseridos na Recomendação n.º R (87) 15, adotada pelo Comité dos Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa, em 17 de setembro de 1987, e que visou regulamentar a utilização dos dados de carácter pessoal no sector da atividade policial.

O que existe neste momento na legislação interna na República Popular da China são disposições avulsas que versam matéria de proteção de dados, designadamente a Lei da cibersegurança aprovada em junho de 2017 que pretende abranger áreas que também merecem acolhimento na legislação em vigor na União Europeia em termos de proteção de dados pessoais. Trata-se de um diploma que impõe obrigações aos operadores económicos, bem como ao setor público, no âmbito de uma estratégia nacional que visa a segurança no ciberespaço no sentido de regular a ação de todas as entidades que lidam com dados pessoais. Contudo, este instrumento normativo tem um âmbito de aplicação muito parcial e, principalmente, não releva para o objeto deste acordo, que incide sobre o tratamento de dados no domínio policial. Com efeito, a República Popular da China não tem legislação em matéria de proteção de dados que abranja o tratamento de dados para fins de manutenção da segurança pública, incluindo a previsão de uma autoridade independente que zele pela proteção de dados pessoais.

Assim, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e das exigências da Diretiva 2016/680, considera-se que a legislação em vigor na República Popular da China não oferece um nível adequado de proteção de dados. Por essa razão, deve o texto do Acordo, porque vincula as Partes, conter disposições em matéria de proteção de dados, que supram a ausência de legislação nacional chinesa nesta matéria. Só assim, serão cumpridos os requisitos da legislação portuguesa e europeia para a transferência internacional de dados pessoais – cf. o n.º 1 do artigo 19.º da LPDP.



III. O projeto de Acordo

a) Objeto do acordo e o tratamento de dados pessoais

É objeto do presente Acordo (artigo 1.º) a implementação de patrulhas de polícia conjuntas de polícia no setor do turismo durante a época alta e no âmbito de determinados eventos que envolvem uma grande afluência de público sejam eles de âmbito desportivo, de negócios, académico, cultural, social ou recreativo, entre outros.

Apesar de o texto do projeto não conter qualquer disposição a prever e regular tratamentos de dados pessoais, resulta do mesmo que a execução do acordo implica tratamento de dados pessoais. Os tratamentos de dados não respeitam apenas aos elementos das forças de segurança que integram as patrulhas conjuntas em cada circunstância e em cada evento, mas também aos cidadãos de cada um dos Estados que se desloquem ou encontrem no território da outra parte – cf. a alínea a)¹ do artigo 3.º, onde se prevê a troca de informações policiais relativas à presença de turistas nacionais de ambos os Estados.

Neste pressuposto, entende-se que a finalidade do Acordo é explícita e se encontra suficientemente determinada, conforme exigido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.

b) Autoridades competentes

O Acordo prevê no artigo 2.º que as autoridades competentes para aplicação do Acordo quanto a Portugal são a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP) ambas do Ministério da Administração Interna. Quanto à China, a autoridade competente é o Departamento de Cooperação Internacional do Ministério da Segurança Pública. Atendendo à finalidade do Acordo, o elenco das autoridades portuguesas indicadas apresenta-se em conformidade com a legislação nacional.

c) Intercâmbio de dados pessoais e os direitos dos titulares dos dados

Não existindo disposição no texto do Projeto a prever, tão-pouco regular, os tratamentos de dados pessoais que a execução do acordo necessariamente implica e que pressupõem

¹ Assinala-se que, no texto do Projeto do acordo, não está identificado o número do artigo em que se insere esta alínea, que deverá ser o n.º 1.



transferências de dados pessoais para um Estado terceiro que não assegura um nível de proteção adequado, estando o Estado português vinculado às normas nacionais e europeias em matéria de proteção de dados², é imprescindível que no texto do acordo as Partes se obriguem a respeitar um conjunto de princípios de proteção de dados pessoais bem como de tutela da posição jurídica dos titulares dos dados, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da LPDP.

Assim, para que o projeto de Acordo esteja em conformidade com a LPDP, a CNPD recomenda que o mesmo seja alterado no sentido de o articulado consagrar, pelo menos, o princípio da proporcionalidade nos tratamentos de dados pessoais, bem como a limitação dos mesmos à finalidade do acordo.

É ainda necessário regular a transmissão de dados pessoais para terceiros Estados ou para organismos internacionais de dados pessoais recebidos da outra Parte contratante ao abrigo do acordo, fazendo depender essa transmissão da autorização do Estado que os originariamente os transmitiu.

Finalmente, é imprescindível vincular as partes à garantia do exercício do direito de acesso dos titulares dos dados – e subsequentes direitos de retificação e eliminação dos dados – que é um direito fundamental previsto no artigo 35.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 8.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Devem, por isso, ser explicitamente previstas no texto do acordo as condições em que tal direito pode ser exercido, bem como a possibilidade de recurso a entidade independente, administrativa ou judicial, por parte dos titulares dos dados para fazerem valer os seus direitos³.

d) Requisitos para transmissão de dados pessoais

² Seja os artigos 19.º e 20.º da LPD, a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, ou a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, a ser transposta para a ordem jurídica interna a breve trecho.

³ Conforme jurisprudência firmada do Tribunal de Justiça da União Europeia: Caso *Schrems* (Processo C-362/14) e Parecer 1/15 do TJUE sobre acordo entre a UE e o Canadá para transmissão de dados dos passageiros aéreos (Acordo PNR).



No que respeita às condições que se devem verificar na troca de informações entre as Partes, deverá estabelecer-se que as mesmas asseguram a confidencialidade das informações e dos documentos recebidos da outra Parte, prevendo-se a obrigação de adoção de medidas de segurança nas operações de transferência de dados.

Tendo em conta a finalidade do Acordo, caso as Partes pretendam concretizar alguns pedidos com recurso a meios eletrónicos ou o envio de informações qualificadas como confidenciais pela autoridade requerida, salienta-se que a sua circulação em rede aberta implica riscos acrescidos para a sua segurança. Podendo estar em causa dados de especial sensibilidade, deve ser acrescentado um preceito determinando que a sua circulação nessas condições seja feita de forma cifrada.

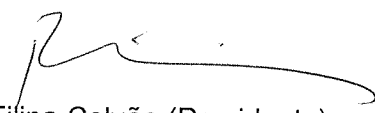
IV. Conclusões

Em face das observações feitas, considera-se que o texto do Projeto de Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a implementação das patrulhas conjuntas de polícia no domínio do turismo carece de algumas reformulações, em cumprimento do quadro legal português e europeu de proteção de dados.

Assim, a Comissão Nacional de Protecção de Dados considera que o acordo deve conter:

- i. Disposições relativas aos princípios da finalidade e da proporcionalidade dos tratamentos de dados, regulando a eventual transmissão de dados a Estados terceiros ou organizações internacionais, bem como disposições relativas à garantia do exercício do direito de acesso aos dados por parte dos titulares; neste âmbito, deve também ser acautelada a existência de mecanismos independentes de recurso;
- ii. A previsão da obrigação de adoção de medidas de segurança adequadas na transmissão dos dados, assegurando-se a confidencialidade das informações.

Lisboa, 11 de dezembro de 2018



Filipa Calvão (Presidente)